



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 249, DE 2004 (Do Sr. Geddel Vieira Lima e outros)

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao "caput" do art. 28, ao inciso II do art. 29 e ao "caput" do art. 77 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTA À PEC-119/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, o *caput* do art. 28, o inciso II do art. 29 e o *caput* do art. 77 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

.....
§ 5º É vedada a reeleição, para o período subsequente, do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, dos Prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

”

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-governador, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do último ano do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

”

“Art. 29

.....
II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do último ano do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

”

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do último ano do mandato presidencial vigente.

”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, introduziu no sistema constitucional brasileiro a possibilidade de reeleição, para um único período, dos ocupantes de cargos eletivos no Poder Executivo.

Desse modo, ficou permitida a reeleição de Presidente da República, de Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeitos de Municípios.

A possibilidade de reeleição ocorreu, portanto, nas eleições presidenciais, federais e estaduais de 1998 (Presidente da República e Governadores) e municipais de 2000 (Prefeitos).

Assim, o novo sistema já foi aplicado em todas as esferas de governo, cabendo agora a reflexão sobre se os resultados foram os esperados pelo Constituinte derivado ao proceder à modificação.

Lamentavelmente, a experiência nas três oportunidades mostrou, como muitos esperavam, que o novo sistema nada tem a ver com as tradições eleitorais brasileiras.

É fato que as eleições, apesar das medidas legais que estão sendo paulatinamente adotadas no processo eleitoral, ainda são muito conduzidas com forte participação, além do poder econômico privado, do poder público na influência do voto do eleitor.

A possibilidade de reeleição do chefe do Poder Executivo, não há dúvida, facilita demasiadamente essa influência.

Nas eleições para governador em 1998, concorreram à reeleição 20 governadores, sendo reeleitos 14 (Siqueira Campos, Albano Franco, Mário Covas, Neudo Campos, Garibaldi Alves, Mão Santa, Jaime Lerner, José Maranhão, Almir Gabriel, Tasso Jereissati, Dante de Oliveira, Roseana Sarney, Amazonino Mendes e João Capiberibe) e sendo derrotados 6 (Paulo Afonso, Waldir Raupp, Antonio Brito, Miguel Arraes, Eduardo Azeredo e Cristovam Buarque).

Em 2002, dos 10 candidatos à reeleição, foram reeleitos 7 (Geraldo Alckmin, Jarbas Vasconcelos, Zeca do PT, Marconi Perillo, Joaquim Roriz, Ronaldo Lessa e Jorge Vianna), sendo derrotados 3 (Esperidião Amin, José Bianco e Hugo Napoleão).

A percentagem dos reeleitos deixa claro, sem subestimar o mérito dos candidatos, que o eleitorado fica muito preso ao titular do cargo.

Diante dessa constatação, a proposta que ora se apresenta pretende retornar às tradições constitucionais do País, voltando-se a vedar a reeleição para o período subsequente.

Aproveita-se, entretanto, a oportunidade para fazer uma correção redacional no texto constitucional vigente, que só não teve implicações sérias porque a aplicação literal do que está escrito levaria ao absurdo de se realizar uma eleição e só empossar o eleito um ano e três meses depois.

Assim, a expressão “... do ano anterior ao do término do mandato ...”, constante dos dispositivos relativos a todas as esferas de governo, está sendo substituída por “... do último ano de mandato...”

Se o eleito toma posse no dia 1º de janeiro de 2003, por exemplo, o seu mandato terminará no dia 31 de dezembro de 2006, e assim, “o ano anterior ao do término do mandato” seria 2005 e não 2006.

Com estas considerações, submetemos aos Congressistas a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Proposição: PEC-249/2004

Autor: GEDDEL VIEIRA LIMA E OUTROS

Data de Apresentação: 11/03/2004

Ementa: Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao "caput" do art. 28, ao inciso II do art. 29 e ao "caput" do art. 77 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:176

Não Conferem:11

Fora do Exercício:2

Repetidas:32

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

5-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)

6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

7-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)

8-ANN PONTES (PMDB-PA)

9-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

10-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)

11-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)

12-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)

13-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

14-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)

15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

16-ÁTILA LINS (PPS-AM)

17-B. SÁ (PPS-PI)

18-BABÁ (S.PART.-PA)

19-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

20-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

21-CABO JÚLIO (PSC-MG)

22-CARLOS DUNGA (PTB-PB)

23-CARLOS NADER (PFL-RJ)

24-CARLOS SANTANA (PT-RJ)

25-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)

26-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)

27-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)

28-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)

29-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)

30-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)

31-CORIOLANO SALES (PFL-BA)

32-DARCI COELHO (PP-TO)

33-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)

34-DELEY (PV-RJ)

35-DELFI NETTO (PP-SP)

36-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)

37-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)

38-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)

39-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
40-DR. PINOTTI (PFL-SP)
41-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
42-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
43-EDSON DUARTE (PV-BA)
44-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
45-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
46-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
47-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
48-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
49-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
50-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
51-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
52-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
53-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
54-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
55-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
56-GIACOBO (PL-PR)
57-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
58-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
59-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
60-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
61-HERCULANO ANGHINETTI (-)
62-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
63-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
64-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
65-INALDO LEITÃO (PL-PB)
66-ITAMAR SERPA (-)
67-JAIME MARTINS (PL-MG)
68-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
69-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
70-JOÃO CALDAS (PL-AL)
71-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
72-JOÃO FONTES (S.PART.-SE)
73-JOÃO LEÃO (PL-BA)
74-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
75-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
76-JOÃO TOTA (PL-AC)
77-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
78-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
79-JORGE BOEIRA (PT-SC)
80-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
81-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
82-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
83-JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)
84-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
85-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
86-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
87-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
88-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
89-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
90-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
91-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
92-LAEL VARELLA (PFL-MG)
93-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
94-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
95-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
96-LEONARDO VILELA (PP-GO)
97-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
98-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)

99-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
100-MANATO (PDT-ES)
101-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
102-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
103-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
104-MARIA HELENA (PPS-RR)
105-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
106-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
107-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
108-MAURO LOPES (PMDB-MG)
109-MAX ROSENmann (PMDB-PR)
110-MEDEIROS (PL-SP)
111-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
112-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
113-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
114-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
115-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
116-MUSSA DEMES (PFL-PI)
117-NEIVA MOREIRA (-)
118-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
119-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
120-NELSON MEURER (PP-PR)
121-NELSON TRAD (PMDB-MS)
122-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
123-NILSON PINTO (PSDB-PA)
124-NILTON BAIANO (PP-ES)
125-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
126-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
127-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
128-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
129-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
130-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
131-PAES LANDIM (PTB-PI)
132-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
133-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
134-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
135-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
136-PAULO BERNARDO (PT-PR)
137-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
138-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
139-PAULO MARINHO (PL-MA)
140-PAULO ROCHA (PT-PA)
141-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
142-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
143-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
144-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
145-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
146-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
147-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
148-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
149-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
150-ROGÉRIO SILVA (-)
151-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
152-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
153-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
154-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
155-RUBINELLI (PT-SP)
156-SANDRA ROSADO (PMDB-RN)
157-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
158-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)

- 159-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 160-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
- 161-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 162-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
- 163-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 164-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 165-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 166-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)
- 167-VANDER LOUBET (PT-MS)
- 168-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
- 169-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 170-VIGNATTI (PT-SC)
- 171-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 172-WALDEMAR MOKA (PMDB-MS)
- 173-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
- 174-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 175-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
- 176-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
- 2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 3-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
- 4-JOSÉ RAJÃO (-)
- 5-LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 6-MORONI TORGAN (PFL-CE)
- 7-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 8-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
- 9-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
- 10-TATICO (PTB-DF)
- 11-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (-)
- 2-SANDES JÚNIOR (-)

Assinaturas Repetidas

- 1-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 2-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 3-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 4-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 5-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 6-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 7-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 8-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 9-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 10-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 11-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
- 12-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
- 13-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
- 14-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 15-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
- 16-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 17-MARIA HELENA (PPS-RR)
- 18-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 19-NEIVA MOREIRA (-)
- 20-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 21-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 22-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 23-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)

24-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
25-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
26-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
27-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
28-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
29-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
30-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 35/2004

Brasília, 16 de março de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Geddel Vieira Lima e outros, que "Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao "caput" do art. 28, ao inciso II do art. 29 e ao "caput" do art. 77 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

176 Assinaturas confirmadas;
011 Assinaturas não confirmadas;
002 Fora do Exercício;
032 Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

* Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

* Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16.*

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO